SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005596-69.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Marta Regina da Costa

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

O Poder Judiciário declarou a ausência de responsabilidade da autora pelo pagamento de débitos de IPVA relativos ao veículo, dos exercícios de 2007 em diante, como vemos na decisão que mandou dar cumprimento ao acórdão respectivo, pág. 13.

Foi expedido ofício ao órgão de trânsito, págs. 14/15, que inclusive promovou o lançamento da informação no registro do automóvel, pág. 18.

O órgão de trânsito comunicou, ainda, o posto fiscal, pág. 16, como informou em fevereiro de 2018.

O fisco, porém, não deu baixa nos protestos que já haviam sido efetivados em 12.12.2013. 21.03.2014 e 24.04.2015, porquanto em 11.06.2018 eles ainda constavam, como se vê às págs. 11/12.

A omissão da fazenda pública em, após tomar conhecimento da decisão judicial, não retirar os protestos em prazo razoável, constitui falha na prestação do serviço público, culpa anônima da administração, e torna-a responsável pelos danos morais decorrentes.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

A indenização, por sua vez, com os olhos voltados à função compensatória, deve consideradar (a) a extensão do dano, isto é, do abalo ao crédito (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No caso dos autos, a extensão do dano não me parece tão expressiva, apesar do abalo ao crédito. Com efeito, os protestos existiam desde 12.12.2013. 21.03.2014 e 24.04.2015 e nenhuma demanda foi movida propriamente contra a fazenda pública para suspender a exigibilidade dos IPVAs, enquanto pendente de discussão a lide entre os particulares. Além disso, a culpabilidade do réu não me parece agravada, porquanto o caso é de erro e não de dolo. Inexistem, por fim, elementos a respeito da condição pessoal da vítima, para serem considerados.

Tudo isso levado em conta, no presente caso a indenização será arbitrada em valor menor que o usual, sendo proporcional o montante de R\$ 5.000,00.

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Julgo parcialmente procedente a ação (a) confirmada a liminar de págs. 20/22, determino o cancelamento definitivo dos protestos relacionados na certidão de págs. 11/12 (b) condeno o réu a pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cumpra a serventia fls. 20/22 no que toca à redistribuição para o juizado.

P.I.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA